Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
- NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 748/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 1476/2015 (7 volumes). Apenso:** Processo nº 3396/2014 (3 volumes)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMAD.
 4- Responsável: Sr. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício de 2014.
- 5- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 073/2016 (fls. 1229/1231).
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4060/2016-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls.
- 7- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. SEMAD. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Executiva. Determinação e Recomendação ao responsável. Ordem à próxima Comissão de Inspeção.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- À Unanimidade:

- 8.1.1- JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Senhor Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "b" da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 - RI/TCE;
- 8.1.2- APLICAR MULTA ao Sr. Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014:
- a) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos itens 1, 2 e 3 do Relatório/Voto (referentes, respectivamente, as restrições nos 1, 3 e 5 do Relatório Conclusivo nº 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);

Publicado no do TCE/AM.	Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	S

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 748/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **b)** No valor de R\$ **10.960,32** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido à restrição não sanada do item 6 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 9 do Relatório Conclusivo nº 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);
- **8.1.3- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;
- **8.1.4- AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **Cobrança Executiva**, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;
- **8.1.5- DETERMINAR** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, a correção das irregularidades observadas na análise das restrições constantes nos itens 1, 8 e 9 do Relatório/Voto (referentes, respectivamente, as restrições n^{os} 1, 12 e 13 do Relatório Conclusivo n. 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);
- **8.1.6- RECOMENDAR** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que observe as indicações desta Corte propostas no item 7 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 11 do Relatório Conclusivo n. 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);
- **8.1.7- ORDENAR** que a próxima Comissão de Inspeção *in loco* verifique o cumprimento das determinações emanadas deste Tribunal de Contas e, em especial, que verifique a situação dos 9 (nove) imóveis próprios desativados que pertencem à SEMAD, conforme observado no item 5 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 7 do Relatório Conclusivo nº 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);

8.2- Por Maioria:

8.2.1- APLICAR MULTA ao Sr. **Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto**, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014, no valor de R\$ **1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de fevereiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ **12.056,33** (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

	_
	2
	۵
	₹
	Σ
	ζ
	ш
	ď
	ä
	7
	Ξ
	ď
	ҳ
	۲
	,
7	۲
≈	ř
ᄍ	2
₹	S
C	7
$\overline{}$	7
\approx	Ľ
\approx	'n
≒	ш
Ì	Ц
talmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	4e e informe o códiao: 2083EED7.30E02750.00081DAE.E0204D19
ш	۲
丽	₹
$\overline{}$	٠.
\simeq	ç
\dashv	₽
=	۶,
<u> </u>	Č
\subseteq	C
Z	a
0	5
\vdash	۶
Z,	÷
⋖	2.
Ξ	٥
ă	a
<u></u>	₹
≝	٩
ē	ū
Ξ	3
둤	2
.≌	2
.₫	5
О	-
0	2
찣	
2	á
· <u>=</u>	÷
ŝ	5
ď	É
ō	ú
Ť	5
돧	č
Este documento foi assinado	7
Ĕ	2
≒	Ŧ
ਠ	_
유	+
~	U
šŧ	C
(O	٥
ш	Ç
	ď
	ç
	C
	0
	onferência aces
	ģ
	5
	4
	č
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	rio Ele	etrôr	nico
De	_/		/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 748/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de Multa por atraso de ACP.

9- Ata: 32ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **10- Data da Sessão:** 13 de Setembro de 2016.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). 12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral